



# Câmara Municipal de Uberlândia

Estado de Minas Gerais

## COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

### PARECER CLJR Nº 252/2024 AO PL Nº 1689/2024

**Matéria:** Projeto de Lei Ordinária nº 1689/2024

**Ementa:** ACRESCENTA DISPOSITIVOS NA LEI Nº 11.756, DE 04 DE ABRIL DE 2014, QUE PROÍBE A FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO E USO DE LINHA CHILENA, LINHAS COM CEROL E SIMILARES NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA.

**Autoria** Liza Prado

**Relatoria:** Walquir Amaral

## I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para análise e emissão de parecer, Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Liza Prado, que tem a finalidade de acrescentar parágrafo único ao artigo 5º, bem como acrescentar o artigo 6º, ambos na Lei nº 11.756, de 04 de abril de 2014.

O projeto vem acompanhado de sua respectiva justificativa.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente se destaca que o parecer emitido por esta Comissão não substituiu a vontade dos ilustres Vereadores desta Câmara Municipal, composta pelos representantes eleitos, constituindo-se em manifestação legítima do Parlamento quanto às competências atribuídas a esta Comissão em decorrência das normas previstas no Regimento Interno desta Casa de Leis.

O trabalho desta Comissão é realizado lastreando-se em robusta análise de aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, possibilitando ao Parlamento cumprir com sua missão constitucional de entregar à sociedade leis que respeitem, valorizem e promovam os fundamentos básicos do Estado Democrático de Direito, previstos no artigo 1º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, bem como cumprir com os fundamentos previstos no artigo 3º da referida norma municipal.

Neste contexto, o parecer aqui contido não tem força vinculante, sendo que os fundamentos nele contidos podem ou não ser utilizados pelos membros desta Casa para votação e apreciação do mesmo, conforme adiante fundamentado.

## DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS REGIMENTAIS

A proposição legislativa em análise atendeu às normas regimentais desta Câmara Municipal.



## DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS CONSTITUCIONAIS

A matéria aqui em análise está em consonância do com artigo 30, I e II da CF/88 que assim dispõe:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Logo se verifica que não há óbice constitucional para a tramitação da presente proposição legislativa.

Portanto, é constitucional a proposição legislativa nos termos apresentada.

## DA ADEQUAÇÃO DA PROPOSIÇÃO ÀS NORMAS INFRACONSTITUCIONAIS

Não há vício de iniciativa do Vereador, em relação ao projeto de lei aqui em análise, por aplicação do artigo 28 da Lei Orgânica Municipal

A presente proposição legislativa trata de assuntos de interesse local, conforme previsto no artigo 7º da Lei Orgânica do Município de Uberlândia, como abaixo transcrito:

Art. 7º – Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

(...)

Importante aqui destacar que a Lei Federal Complementar n. 95/98, determina que:

Art. 12. A alteração da lei será feita:

(...)

III - nos demais casos, por meio de substituição, no próprio texto, do dispositivo alterado, ou acréscimo de dispositivo novo, observadas as seguintes regras:

(...)

b) é vedada, mesmo quando recomendável, qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, referidas no inciso V do art. 10, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 107, de 26.4.2001)

(...)

Assim, não há possibilidade de inclusão do artigo 6º na forma indicada na presente proposição legislativa, visto já existir na Lei nº 11.756, de 04 de abril de 2014 o referido artigo.

Diante disto, sugere-se emenda modificativa na proposição legislativa quanto ao



artigo 2º da mesma para que passe assim a constar:

Art. 2º Fica acrescentado o art. 5º-A na Lei nº 11.756, de 04 de abril de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 5º-A. Caso o uso de “linha chilena” (de óxido de alumínio e silício) e cerol (mistura de pó de vidro e cola) e similares de material cortante nas linhas de pipas, papagaios, de pandorgas e de semelhantes artefatos lúdicos causem dano à pessoa, a semovente e a patrimônio público, a multa será aplicada no limite máximo previsto no inciso II, do art.4º desta lei.”(NR)

Tem-se assim que a presente proposição legislativa satisfaz aos requisitos legais nos termos acima mencionados, desde que se acolha a emenda modificativa aqui sugerida.

### III – CONCLUSÃO

Como acima demonstrado, o Projeto de Lei Ordinária nº 1689/2024, de autoria da Vereadora Liza Prado, foi devidamente analisado em observância aos aspectos jurídico constitucional, legal e regimental, nos termos determinados pelo artigo 102, IV do Regimento Interno desta Câmara.

Pelos fundamentos aqui expostos, conclui-se o presente parecer com a opinião do Relator ser **favorável à tramitação da matéria face à constitucionalidade, à legalidade e à observância das normas regimentais, como acima demonstrado, desde que se acolha a emenda modificativa aqui sugerida.**

É o voto e relatório.

Sala das Comissões, 25 de outubro de 2024.

**Walquir Amaral**  
Relator

